

# **PROJETO DE LEI Nº , DE 2016**

**(Do Sr. Professor Victório Galli)**

Institui o serviço de transporte privado individual de passageiros em Taxi e Uber adaptado para pessoa cadeirante.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º.** Fica instituído, o serviço de transporte privado individual de passageiros em Taxi e Uber adaptado para pessoa cadeirante.

**Art. 2º** A atividade do transporte privado adaptado em Taxi e Uber fundamenta-se como um serviço de transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender as exigências das pessoas cadeirantes, portadores de deficiência física temporária ou permanente.

**Art. 3º** Cabe ao permissionário de Taxi ou Uber o serviço individual de passageiro, em veículo de taxímetro e aluguel, podendo para tanto estar vinculado a qualquer associação ou cooperativa.

**§ 1º** A competência para permissão e outorga é do Poder Executivo que será atendida através de cooperativa ou associação, sempre com personalidade jurídica.

**§ 2º** Fica proibido o permissionário do serviço de táxi e Uber adaptado converter sua permissão para o serviço convencional.

**Art. 4º** A prestação do serviço de que trata esta lei deverá ser feita por veículos adaptados com autorização do órgão municipal ou distrital nas

características de plataforma elevada na traseira do veículo ou em sua parte lateral, contendo ainda as seguintes características:

I – adesivo com indicação do símbolo de pessoas portadoras de deficiência física afixada no para-brisa;

II – capacidade mínima para acompanhante de 2 passageiros.

§ 1º O serviço que trata essa lei terá tarifa diferenciada, de acordo com norma municipal ou distrital.

§ 2º Fica obrigado ao permissionário desse serviço o uso permanente em seu veículo não só da permissão, bem como de certificado de curso de competência para esse tipo de público reconhecido pelo órgão municipal ou distrital com validade determinada.'

Art. 5º Os serviços de que trata esta lei estarão sujeito ao ISS – Imposto sobre serviço, devido na municipalidade onde efetivamente ocorrer à prestação do serviço.

Art. 6º Fica restrito à prática da atividade profissional prevista nesta lei observando os seguintes requisitos:

I – cadastro atualizado anualmente perante órgão de trânsito competente da localidade da prestação do serviço;

II – ter idade mínima de 21 anos para conduzir o veículo de transporte individual de passageiros;

III – portar documento físico que comprove ter seguro de motorista, do veículo e de passageiros atualizados;

Art. 7º É requisito para o cadastramento que, o profissional a que se refere esta lei, não possua condenação judicial com transito em julgado.

Art. 8º Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O interesse público deve estar acima de qualquer forma de acirramento e disputa desleal que venha colocar em xeque o sistema de transporte público brasileiro.

O congresso Nacional deverá combater qualquer forma de preconceito contra os deficientes físicos – cadeirantes, dando-lhe dignidade e justiça para uma justa e salutar vida em sociedade.

É preciso equacionar essa modalidade de transporte à realidade brasileira. Os grandes centros urbanos estão com seus sistemas de transportes comprometidos. É preciso, em nome de toda a coletividade darmos uma solução para os portadores de cadeira de rodas.

Precisamos buscar alternativas para essa crise e acima de tudo, colocar em equilíbrio o transporte privado individual para quer possamos cumprir com a constituição com fundamento no princípio da ordem constitucional, dos valores sociais e da dignidade da pessoa humana.

Esta adaptação trará um regozijo aos que clamam por um transporte especial de passageiros, uma vez que, terão seus direitos assistidos por lei, podendo para tanto exigir e fazer valer seus direitos.

Diante de tudo até aqui narrado, vejo razoável a prestação desse tipo de transporte sendo favorável à sua normatização.

**PROFESSOR VICTÓRIO GALLI**

Deputado Federal

PSC-MT